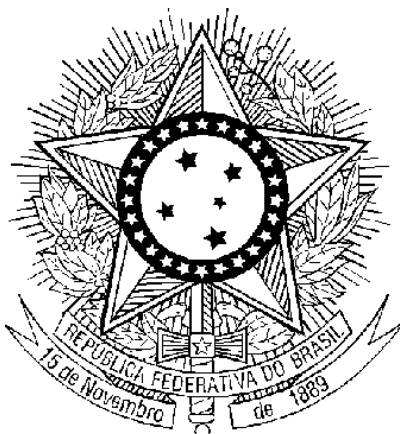




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 2.306-A, DE 2002

(Do Senado Federal)

PDS 560/2002

Ofício nº 1195/2002 (SF)

Aprova a Programação Monetária relativa ao quarto trimestre de 2002; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, pela aprovação (relator: DEP. JÚLIO REDECKER); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. VIGNATTI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ROBERTO MAGALHÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;

E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).]

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Economia, Indústria , Comércio e Turismo:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovada a Programação Monetária relativa ao quarto trimestre de 2002, nos termos da Mensagem nº 290, de 2002 (nº 844, de 2002, na origem).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de novembro de 2002

Senador Edison Lobão

Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

DISPÕE SOBRE O PLANO REAL, O SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL, ESTABELECE AS REGRAS E CONDIÇÕES DE EMISSÃO DO REAL E OS CRITÉRIOS PARA CONVERSÃO DAS OBRIGAÇÕES PARA O REAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DA AUTORIDADE MONETÁRIA

Art. 6º O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, programação monetária para o trimestre, da qual constarão, no mínimo:

I - estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda; e

II - análise da evolução da economia nacional prevista para o trimestre, e justificativa da programação monetária.

§ 1º Após aprovação do Conselho Monetário Nacional, a programação monetária será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

§ 2º O Congresso Nacional poderá, com base em parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, rejeitar a programação monetária a que se refere o "caput" deste artigo, mediante decreto legislativo, no prazo de dez dias a contar do seu recebimento.

§ 3º O Decreto Legislativo referido no parágrafo anterior limitar-se-á à aprovação ou rejeição "in totum" da programação monetária, vedada a introdução de qualquer alteração.

§ 4º Decorrido o prazo a que refere o § 2º deste artigo, sem apreciação da matéria pelo Plenário do Congresso Nacional, a programação monetária será considerada aprovada.

§ 5º Rejeitada a programação monetária, nova programação deverá ser encaminhada, nos termos deste artigo, no prazo de dez dias, a contar da data de rejeição.

§ 6º Caso o Congresso Nacional não aprove a programação monetária até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina, fica o Banco Central do Brasil autorizado a executá-la até sua aprovação.

Art. 7º O Presidente do Banco Central do Brasil enviará, através do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República, e aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional:

I - relatório trimestral sobre a execução da programação monetária; e

II - demonstrativo mensal das emissões de REAL, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

.....

.....

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 2.306/02, oriundo do Senado Federal, de número 560/02 na origem, aprova a Programação Monetária relativa ao quarto trimestre de 2002, com as estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários e as metas indicativas de sua evolução, nos termos da Mensagem Presidencial nº 290, de 2002 (nº 844, de 2002, na origem). A proposição em pauta resultou de parecer favorável da douta Comissão de Assuntos Econômicos daquela Casa, à vista da documentação pertinente encaminhada pelo Executivo, nos termos do art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.069, de 29/06/95.

De acordo com o a programação monetária para o quarto trimestre de 2002 aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, a evolução dos agregados monetários para esse período é consistente com a atual sistemática de metas para a inflação e o cenário provável de comportamento de outros indicadores, como renda nacional, operações de crédito e taxas de juros. A Tabela 1, a seguir, apresenta as faixas projetadas para os agregados monetários ao final do quarto trimestre de 2002. Os agregados lá referidos correspondem às seguintes definições:

M1: Papel-moeda em poder do público + depósitos à vista nos bancos

Base monetária restrita: Papel-moeda emitido + reservas bancárias

Base monetária ampliada: Base monetária + Depósitos compulsórios em espécie + Estoque de títulos públicos federais fora do Banco Central

M4: M1 + Saldos de FAF, FIF-CP e FRP-CP + Estoque de títulos públicos federais em poder do público + Estoque de títulos estaduais e municipais em poder do público + Depósitos de poupança + Estoque de títulos privados

TABELA 1 - Programação monetária para o quarto trimestre de 2002

AGREGADO MONETÁRIO	Saldo em dezembro de 2002 (R\$ bilhões)
M1 ^{/1}	93,5 – 126,5
Base monetária restrita ^{/1}	65,0 – 87,9
Base monetária ampliada	669,8 – 906,1
M4 ^{/2}	698,8 – 945,4

FONTE: Banco Central

NOTAS: /1 Médias dos saldos dos dias úteis do mês

/2 Saldos ao fim do período

Os dados acima implicam, de acordo com a documentação enviada pelo Executivo ao Senado Federal, um crescimento da média mensal dos saldos diários do agregado M1 de 39,4% entre dezembro de 2001 e dezembro de 2002. Estima-se, no mesmo período, um aumento de 44,6% para a média mensal dos saldos diários da base monetária no conceito restrito. Com respeito à base monetária ampliada, as projeções indicam elevação de 21,8% para o saldo ao final de dezembro de 2002, quando comparado ao de dezembro de 2001. Por fim, espera-se um saldo de M4 ao final de dezembro de 2002 superior em 8,7% ao de dezembro de 2001.

No que se refere à execução da política monetária no bimestre julho-agosto de 2002, a documentação enviada pelo Executivo ressalta que os saldos de M1, da base monetária restrita, da base monetária ampliada e de M4 observados ao final do período conformaram-se às metas previstas por aquela programação monetária. A documentação enviada pelo Executivo informa, ainda, que, em 17/07/02, o Copom reduziu a meta para a taxa básica de juros para 18% a.a., medida ratificada na reunião de 21/08/02, com a introdução do viés de redução, já que o aumento das incertezas em relação à concretização do cenário básico não comprometia, na visão do Comitê, a consecução da meta de inflação para 2003.

Dentre outras informações prestadas pelo Executivo, destaca-se o crescimento do PIB a preços de mercado do País à taxa de 0,61% no segundo trimestre de 2002, em relação ao trimestre imediatamente anterior, na série dessazonalizada divulgada pelo IBGE, tendo-se observado contração de 0,3% no setor de serviços, estabilidade na agropecuária e expansão de 1,1% no setor secundário. Registra-se, ademais, contração da produção industrial de 0,84% no ano até julho de 2002.

Apontou-se, também, que os índices de preços apresentaram elevação em meados do ano, em função da depreciação cambial, do início da entressafra agrícola e do aumento dos preços monitorados. Em 12 meses acumulados até agosto último, o IGP-DI cresceu 11,8%, enquanto o IPC-Fipe registrou variação positiva de 5,0%. Por seu turno, o IPCA, apurado pelo IBGE e fixado como meta para a inflação, acumulou um crescimento de 7,5% nos doze meses até agosto passado.

De outra parte, a taxa de desemprego aberto medida pelo IBGE apresentou comportamento altista nos cinco primeiros meses do ano, tendo atingido 7,7% em maio último. De acordo com o documento enviado pelo Executivo, a taxa de desemprego situou-se em 7,5% em junho, favorecida pela retração de 0,4% na População Economicamente Ativa, mantendo-se nesse patamar no mês seguinte.

Por seu turno, a execução financeira do Governo Central nos primeiros sete meses de 2002 totalizou receitas de R\$ 146,0 bilhões e despesas de R\$ 123,8 bilhões. Desta forma, o superávit acumulado atingiu R\$ 22,2 bilhões até julho, correspondentes a 3,1% do PIB, comparativamente a R\$ 20,0 bilhões, equivalentes a 3,0% do PIB, em igual período de 2001. De outra parte, as Necessidades de Financiamento do Setor Público apresentaram um déficit nominal de R\$ 47,2 bilhões, correspondentes a 3,8% do PIB, no fluxo acumulado ao longo dos doze meses encerrados em julho de 2002. Quanto à dívida líquida do setor público, seu saldo atingiu R\$ 819,4 bilhões em julho último, equivalentes a 61,9% do PIB. A dívida interna líquida alcançou R\$ 620,6 bilhões, correspondentes a 46,9% do

PIB, enquanto a dívida externa pública situou-se em R\$ 198,8 bilhões, equivalentes a 15,0% do PIB.

A demonstração proveniente do Executivo ressalta, ademais, a existência de um déficit em transações correntes da ordem de US\$ 16,7 bilhões, correspondentes a 3,2% do PIB, acumulado em doze meses até julho de 2002, o menor resultado nominal desde agosto de 1996. Em contrapartida, de acordo com a mesma fonte, o ingresso líquido de investimentos estrangeiros diretos alcançou US\$ 4,9 bilhões no segundo trimestre deste ano, correspondentes a 97% do déficit em transações correntes no período. Por sua vez, em julho último o saldo das reservas atingiu US\$ 39,1 bilhões, no conceito de liquidez internacional.

A matéria foi enviada à Câmara dos Deputados em 14/11/02, por meio do Ofício nº 1195 (SF), assinado pelo nobre Sen. Romero Jucá, no exercício da Primeira Secretaria do Senado Federal. A proposição foi distribuída em 26/11/02, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, tramitando em regime de prioridade. Procedeu-se a seu encaminhamento a este Colegiado em 03/12/02. No dia 04/12/02, então, recebemos a honrosa missão de relatar o projeto em pauta.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A programação monetária do quarto trimestre deste ano representa, sem dúvida, o mais duro teste para o regime de metas inflacionárias desde a sua implementação. De fato, trata-se da formulação da política monetária para o período em que se aguçaram as incertezas derivadas da fase decisiva da campanha

eleitoral, refletidas, especialmente, na expressiva desvalorização do câmbio, na elevação dos índices de inflação e na expansão do endividamento público.

Neste cenário, a atuação da autoridade monetária revela-se crucial para a convergência das expectativas dos agentes econômicos – um dos principais objetivos, aliás, do regime de metas de inflação – e para evitar a retomada do processo inflacionário. Com efeito, a acentuada desvalorização do real frente ao dólar não é condição suficiente para uma mudança permanente do patamar da inflação, com aumentos generalizados e periódicos dos preços. Para tanto, é necessário que as remarcações pontuais fruto de choques como o do câmbio sejam canceladas pela política monetária. Por isso, desta resposta depende, em grande medida, a trajetória da inflação para o futuro próximo.

A grande dificuldade do momento atual, porém, prende-se às dúvidas quanto à transição entre duas filosofias de política econômica, a do atual e a do futuro governo. Nestas condições, as metas de inflação não mais conseguem cumprir totalmente seu objetivo de servir como a âncora nominal da economia na presença de câmbio flutuante, já que não se tem certeza absoluta de que este regime será mantido a partir do próximo ano. A política monetária para este período, portanto, adquire fundamental importância.

No que se refere à programação monetária sob apreciação, entretanto, nada nos resta a fazer a não ser referendá-la, posto que este Colegiado só a recebeu no último mês do período a que se refere.

Desta forma, a bem da formalidade legislativa votamos pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.306, de 2002.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2002.

Deputado JÚLIO REDECKER

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.306/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Redecker.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Corauci Sobrinho - Presidente, Paulo Octávio, Júlio Redecker e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Adolfo Marinho, Delfim Netto, Edison Andrino, Emerson Kapaz, Eni Voltolini, Enio Bacci, Jurandil Juarez, Marcos Cintra, Rubem Medina, Virgílio Guimarães, Antônio do Valle, Divaldo Suruagy, Francisco Garcia, Léo Alcântara, Lidia Quinan, Marisa Serrano e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.

Deputado CORAUCI SOBRINHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 2.306, de 2002, oriundo do Senado Federal, aprova a programação monetária relativa ao quarto trimestre de 2002, encaminhada àquela Casa pelo Poder Executivo, em 08/10/2002, em cumprimento à Lei nº 9.069, de 29/06/95, art. 6º. O documento apresenta estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários e análise da evolução da economia nacional prevista para o trimestre referido.

Os agregados monetários previstos são os seguintes: meios de pagamento (M1), base monetária restrita, base monetária ampliada e meios de pagamento no sentido amplo (M4), cujos saldos estimados para o final de 2003 são

apresentados pelo Quadro 1.

QUADRO 1: Estimativa dos agregados monetários para o quarto trimestre de 2002
(1)

Discriminação	R\$ bilhões	
	R\$	Variação percentual em 12 meses (2)
M1 (3)	93,5 - 126,5	39,4
Base restrita (3)	65,1 - 87,9	44,6
Base ampliada (4)	669,8 - 906,1	21,8
M4 (4)	698,8 - 945,4	8,7

- (1) Refere-se ao último mês do período
- (2) Para o cálculo da variação percentual, considera-se o ponto médio das previsões
- (3) Média dos saldos nos dias úteis do mês
- (4) Saldos previstos para o final do período

Submetido à apreciação da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o Projeto foi aprovado, em 11/12/2002, nos termos do parecer do Relator, nobre Deputado Júlio Redecker.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, I) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II - VOTO DO RELATOR

As vicissitudes do processo legislativo impõem-nos a tarefa de apreciar uma programação monetária trimestral, transcorridos mais de seis meses após sua execução.

A matéria está regulamentada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95, que instituiu o Plano Real, cujo artigo 6º determina que o Presidente do Banco

Central submeta ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, programação monetária trimestral. Após aprovação pelo CMN, a programação monetária deve ser encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado. O Congresso Nacional, com base no parecer da CAE, poderá rejeitar a programação monetária, mediante decreto legislativo, no exíguo prazo de 10 dias, a contar do seu recebimento.

Porém, o referido decreto legislativo não poderá introduzir nenhuma alteração, limitando-se à aprovação ou rejeição "in totum". No caso de o Congresso Nacional não aprovar a programação monetária até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina, fica o Banco Central autorizado a executá-la até sua aprovação.

Geralmente, a mensagem presidencial tem sido encaminhada ao Senado um dia antes do início do trimestre ao qual se refere, fazendo com que o prazo de 30 dias do início do trimestre, estabelecido pela Lei 9.069, tem sido suficiente apenas para a apreciação da matéria pelo Senado. No caso em apreciação, o encaminhamento da mensagem ocorreu somente no oitavo dia da execução (08/10/2002). À Câmara dos Deputados, a programação monetária do 4º trimestre foi encaminhada somente na metade do período de execução (14/11/2002).

Nestas circunstâncias, como a matéria já perdeu sua oportunidade, só nos resta acompanhar o parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, opinando pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.623, de 2002.

Porém, ressaltamos a necessidade de esta Comissão proceder à avaliação da legislação vigente, acima mencionada, propondo sua alteração, de forma que esta Casa possa efetivamente apreciar matéria tão relevante, como o é a programação monetária.

Por outro lado, compete também a esta Comissão apreciar a proposição quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Entretanto, somente aquelas que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas a este exame.

Analisando a matéria tratada no projeto em exame, verificamos que a mesma não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, por tratar de assunto da área de política monetária, e não de política fiscal, esta sim tipicamente objeto de exame de adequação orçamentária e financeira.

Pelo acima exposto, concluímos que o Projeto de Decreto Legislativo nº 2.306, de 2002, não implica aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não nos cabendo pronunciar sobre sua adequação financeira e orçamentária; e, quanto ao mérito, ressaltando que a matéria perdeu sua oportunidade, opinamos pela **aprovação**.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2003.

Deputado VIGNATTI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.306/02, nos termos do parecer do relator, Deputado Vignatti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Souto, Paulo Bernardo e Enivaldo Ribeiro, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Antonio Carlos Mendes Thame, Armando Monteiro, Carlito Merss, Coriolano Sales, Félix Mendonça, Gonzaga Mota, João Correia, José Pimentel, Jovino Cândido, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Mussa Demes, Paulo Afonso, Pedro Novais, Promotor Afonso Gil, Vignatti, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Beto Albuquerque, Bismarck Maia, Carlos Eduardo Cadoca, Giacobbo, Luciano Castro, Paulo Rubem Santiago, Reinaldo Betão e Rodrigo Maia.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2003.

Deputado ENIVALDO RIBEIRO
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Decreto Legislativo nº 2.306, de 2002, destinado a aprovar a Programação Monetária relativa ao quarto trimestre de 2002, elaborado e aprovado pelo Senado Federal. Aludida programação contém estimativas das faixas de variação e dos saldos dos principais agregados monetários, bem como a análise da evolução da economia nacional para o trimestre referido, nos termos da Mensagem Presidencial n.º 290, de 2002 (n.º 844, de 2002, na origem).

O exame da matéria dá-se em função do que dispõem os §§2º e 3º do art. 6º da Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995. De acordo com os aludidos dispositivos legais, o Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, programação monetária para o trimestre, a qual, após aprovada por aquele Conselho, é encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, que emitirá parecer concluindo por projeto de decreto legislativo, apreciado no Plenário daquela Casa.

Nesta Casa, o projeto em exame foi distribuído inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que o aprovou de forma unânime.

Em seguida, a proposição foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, que opinou, também por unanimidade, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela sua aprovação.

Trata-se de matéria sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.306, de 2002.

O art. 48, XIII, da Carta Política informa que é da competência do Congresso Nacional dispor sobre matéria monetária, assim como o art. 49, X, da Constituição informa que é da competência do Congresso Nacional exercer a fiscalização sobre atos do Poder Executivo e também de entidades da administração indireta. Por outro lado, a Lei nº 9.069/95 estabelece, em seu art. 6º, §§2º e 3º, que o Congresso Nacional poderá rejeitar a programação monetária encaminhada pelo Poder Executivo, mediante decreto legislativo, podendo tal decreto apenas aprovar ou rejeitar a programação, vedada a introdução de qualquer alteração.

No tocante à constitucionalidade, o projeto de decreto legislativo em exame não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna, bem como obedece aos requisitos constitucionais formais, sendo a espécie normativa adequada, em função do que dispõe o referido art. 6º da Lei nº 9.069/95.

No que tange à juridicidade, o projeto de decreto legislativo em exame está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente, em especial com o disposto na Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995 (art. 6º, §§2º e 3º).

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição quanto ao texto apresentado no Projeto de Decreto Legislativo nº 2.306, de 2002, estando o mesmo de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.306, de 2002.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2005.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.306/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Benedito de Lira, Bosco Costa, Carlos Mota, Cezar Schirmer, Claudio Rorato, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, José Carlos Araújo, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Lino Rossi, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Ney Lopes, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Sandra Rosado, Sigmaringa Seixas, Zenaldo Coutinho, Alex Canziani, André de Paula, Ann Pontes, Átila Lira, Coriolano Sales, Enio Tatico, Fernando Coruja, Iara Bernardi, Jaime Martins, João Fontes, José Pimentel, Júlio Delgado, Luciano Zica, Luiz Couto, Mauro Benevides, Moroni Torgan e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 7 de março de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
